II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1987

relativa às reduções das tarifas dos transportes aéreo e marítimo exclusivamente reservadas aos espanhóis residentes nas ilhas Canárias e Baleares

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(87/359/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus nºs 1 e 3 do seu artigo 90º,

Considerando :

1. Que a Espanha instituiu, com o Decreto-Lei nº 22/62 de 14 de Junho de 1962 [1] e a Lei nº 46/81 de 29 de Dezembro de 1981 [2], um regime especial no sector dos transportes por força do qual certos utentes, nas suas deslocações, entre a Espanha continental e as ilhas Canárias e Baleares, beneficiam de reduções das tarifas nos transportes aéreo e marítimo ;

2. Que, por um lado, por força do artigo 2º do Decreto-Lei nº 22/62, relativo às ligações aéreas com as ilhas Canárias, está prevista uma subvenção por parte do Estado que se eleva a 33 % do preço do bilhete de transporte aéreo regular de passageiros nesta linha ; que, com fundamento no disposto no artigo 3º deste Decreto-Lei, as empresas de transporte que beneficiam desta intervenção são obrigadas a reduzir numa proporção idêntica o preço dos bilhetes ;

3. Que, por outro lado, por força da Lei nº 46/81, relativa às ligações aéreas e marítimas com as ilhas Baleares, está igualmente prevista uma subvenção por parte do Estado que permita reduções das tarifas na utilização dos serviços de transporte regular de passageiros entre o arquipélago e o resto do território nacional ; que, em especial, a redução do preço do transporte, em conformidade com o disposto no artigo 2º desta lei se eleva a 25 % da tarifa fixada para os trajectos entre o arquipélago e o resto do território nacional e a 10 % da tarifa fixada para os trajectos entre as ilhas do arquipélago ; que, por força dos artigos 3º e 4º daquela lei, as empresas concessionárias, que são obrigadas a conceder estas reduções de tarifas, receberão do Estado uma compensação pela diminuição das receitas resultante da aplicação dessas reduções ;

4. Que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 22/62, estipula expressamente que a subvenção por parte do Estado relativamente às ligações aéreas com as ilhas Canárias será aplicável unicamente aos bilhetes utilizados por nacionais espanhóis que residam nestas ilhas ; que igualmente, por força do artigo 1º da Lei nº 46/81, de 29 de Dezembro de 1981, os beneficiários das reduções da tarifa de transporte são nacionais espanhóis residentes nas ilhas Baleares ;

5. Que o regime especial de transporte estabelecido pelo Decreto-Lei nº 22/62 e pela Lei nº 46/81 foi também claramente indicado no artigo 1º do Decreto-Real nº 3269/82, de 12 de Novembro de 1982 [3] ; que em consequência deste decreto as bonificações nas tarifas dos transportes regulares de passageiros previstas pelo Decreto-Lei nº 22/62 e pela Lei nº 46/81, e concedidas através das companhias de transportes de interesse nacional, serão aplicáveis unicamente aos nacionais espanhóis que, no momento da compra do bilhete da passagem, forneçam a prova de que residem no território abrangido pelas províncias de Baleares, Las Palmas e Santa Cruz de Tenerife ;

[1] *Boletin Oficial del Estado* nº 143, de 15. 6. 1962,
[2] *Boletin Oficial del Estado* nº 312, de 30. 12. 1981.
[3] *Boletin Oficial del Estado* nº 287, de 30. 11. 1982.

6. Que pessoas a título particular e membros do Parlamento Europeu já várias vezes se lamentaram junto da Comissão deste regime preferencial de transporte e que uma queixa oficial lhe foi igualmente apresentada;

7. Que a Espanha, ao restringir o benefício do regime dos transportes aéreo e marítimo a um preço mais baixo aos nacionais espanhóis que residem nas ilhas Canárias e Baleares, concede-lhes uma vantagem evidente em relação aos nacionais dos outros Estados-membros que disfrutam igualmente do mesmo estatuto de residente;

8. Que a importância económica evidente do regime de transportes aplicado pela Espanha atendendo ao número de nacionais dos outros Estados-membros que residem nas ilhas, ao custo dos transportes entre estas ilhas e a Espanha continental e à importância da redução concedida unicamente aos residentes espanhóis;

9. Que a Comissão intervira junto do Governo espanhol em 23 de Dezembro de 1986, insistindo sobre a incompatibilidade deste regime e convidando-o a pronunciar-se sobre este assunto; que esta posição foi reiterada em 5 de Fevereiro de 1987 e reafirmada a 4 de Março de 1987, depois de a Comissão ter tomado conhecimento das observações apresentadas pelas autoridades espanholas e, nomeadamente, depois de ter tido a confirmação de que as companhias Iberia e Transmediterranea continuavam a aplicar o regime especial dos transportes; que neste caso se trata de empresas públicas, nas quais o Estado detém uma participação de, respectivamente, 99 % e 95 % do capital social;

10. Que, por força do nº 1 do artigo 90º do Tratado CEE, os Estados-membros não devem, no que diz respeito às empresas públicas, adoptar ou manter qualquer medida contrária às normas do Tratado, nomeadamente às regras previstas no artigo 7º e nos artigos 85º e 94º; que esta obrigação se mantém igualmente no que diz respeito às empresas a que os Estados-membros concederam direitos especiais ou exclusivos;

11. Que a Espanha, ao manter depois do dia 1 de Janeiro de 1986 o regime de tarifas preferenciais de transporte, instituído pelo Decreto-Lei nº 22/62 e pela Lei nº 46/81, manteve, relativamente às empresas publicas, nomeadamente as companhias nacionais de transporte Iberia e Transmediterranea, medidas na acepção do nº 1 do artigo 90º do Tratado CEE;

12. Que a Comissão deve velar, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 90º do Tratado CEE, pela aplicação do disposto no artigo 90º e que enviará, sempre que necessário, directivas e decisões apropriadas aos Estados-membros;

13. Que, no âmbito do nº 1 do artigo 90º, se deve respeitar nomeadamente o disposto no artigo 7º do Tratado CEE por força do qual é proíbida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade;

14. Que a Espanha, posteriormente a 1 de Janeiro de 1986, e não tendo sido prevista nenhuma cláusula derrogatória nas medidas transitórias do Acto de Adesão, continuou a aplicar o seu regime preferencial de transporte, é necessário pôr termo à discriminação exercida em razão da nacionalidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São incompatíveis com o disposto no nº 1 do artigo 90º do Tratado CEE juntamente com o disposto no artigo 7º do mesmo Tratado, as seguintes disposições:

— artigo 1º do Decreto-Lei espanhol nº 22/62:

« Subvenção às ligações aéreas com as ilhas Canárias »,

— artigo 1º da Lei espanhola nº 46/81:

« Bonificação de tarifas para os espanhóis que residem ilhas Ilhas Balerares »

— artigo 1º do Decreto-Real espanhol nº 3269/82: « Atestado de residência para efeitos de bonificação nas tarifas e pagamento da subvenção ao transporte regular entre a Península, as ilhas Canárias e as ilhas Baleares »,

enquanto restringirem a aplicação das reduções previstas das tarifas de transporte aos nacionais espanhóis que residem nas províncias das Baleares, de Las Palmas e Santa Cruz de Tenerife, excluindo desse benefício os nacionais dos outros Estados-membros que residem nestas ilhas.

Artigo 2º

A Espanha informará a Comissão, dentro de um prazo de dois meses a partir da data da notificação da presente decisão, sobre as medidas que tomou para dar cumprimento a esta decisão.

Artigo 3º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão